



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006364/00-18  
Recurso nº. : 129.779  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 2000  
Recorrente : ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGOS DE MOURA PACHECO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.138

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para lavrar o Auto de Infração. Na falta de cumprimento de norma administrativa, prazo estipulado no MPF, a referida autoridade fica sujeita, se for o caso, a punição administrativa, mas o ato produzido continua válido e eficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGOS DE MOURA PACHECO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento e, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do ano-base de 1993, exercício de 1994 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, na preliminar de nulidade do lançamento, os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor na preliminar de nulidade a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA DESIGNADA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006364/00-18  
Acórdão nº : 106-13.138

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ZUELTON FURTADO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'RJ'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006364/00-18  
Acórdão nº : 106-13.138

Recurso nº : 129.779  
Recorrente : ANTÔNIO EUGÊNIO RIBEIRO DOMINGOS DE MOURA PACHECO

**RELATÓRIO**

No curso da ação fiscal desenvolvida em face do Contribuinte em epígrafe, referente aos anos-base 1993 a 1999, foi determinada, pela Quinta Vara da Justiça Federal do Estado de Goiás (fls. 43-46), a quebra de seu sigilo bancário. Com base nas informações levantadas, foi lavrado auto de infração (fls. 383-400), no qual restou consignado acréscimo patrimonial a descoberto, em decorrência da omissão de imóveis adquiridos e de emissão de cheques de diversas instituições bancárias. Há ainda o lançamento de ganho de capital, multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos e multa agravada, tendo em vista o evidente intuito de fraude.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 411-425), na qual alegou, em preliminar, que a ciência no auto de infração não ocorreu dentro do prazo previsto na Portaria 1.265, de 1999, que disciplinou o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Ainda em preliminar, sustenta que teria havido decadência nos períodos anteriores ao ano-calendário de 1995 (1993 a 1995). No mérito, de início afirma ter recebido uma doação de seu tio, o que lhe deu o capital para começar o seu negócio. Com referência à existência de fraude, o Impugnante afirma que isso não procede, haja vista que os elementos que formaram a convicção da autoridade lançadora (imóveis omitidos) foram devidamente afastados (prova de que os referidos imóveis não pertencem efetivamente ao Contribuinte).

Com relação à omissão de receita, afirma o Impugnante que “não há previsão legal para a extensão da quebra de sigilo bancário autorizada para fins de investigação penal ao procedimento administrativo de fiscalização tributária”. Além disso, é inadequada a presunção de omissão de rendimentos atestada pela emissão de cheques.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006364/00-18  
Acórdão nº : 106-13.138

A decisão de Primeira Instância (fls. 428-455) manteve em parte o lançamento, reduzindo a multa agravada aplicada à omissão de rendimentos demonstrada pela emissão de cheques do Banco HSBC e cancelando a multa administrativa aplicada em decorrência do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Quanto às preliminares, a DRJ em Brasília/DF, inicialmente, afastou a alegada nulidade formal do auto de infração, sob o argumento de que a conclusão do procedimento de fiscalização não está submetida ao prazo do MPF. Por outro lado, sustenta que, por não haver pagamento de imposto, a decadência para lançar o tributo expira-se no quinto ano contado a partir do exercício em que a homologação poderia ter ocorrido, isto é, cinco anos da ocorrência do fato gerador.

No mérito, foi mantida pela decisão *a quo* o acréscimo patrimonial a descoberto e a multa agravada, pelos próprios fundamentos da autuação. Com relação ao ganho de capital, essa questão foi considerada não impugnada.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 466-500), no qual reitera os termos da peça impugnatória, inclusive no que diz respeito às preliminares.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006364/00-18  
Acórdão nº : 106-13.138

**VOTO VENCIDO**

**Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator**

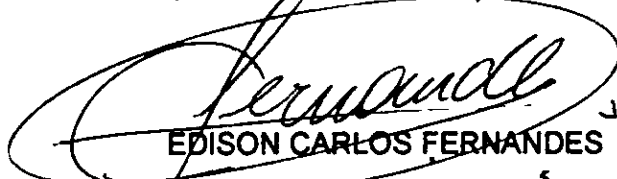
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens para a garantia de instância (fl. 501), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Em virtude das manifestações apresentadas nos autos até o momento do Recurso, temos que a questão a ser apreciada por esta c. Sexta Câmara se limita às seguintes: a) preliminar de nulidade formal do lançamento; b) decadência de parte dos exercícios considerados nos autos; c) variação patrimonial a descoberto indicada por meio da movimentação bancária; d) multa agravada em virtude de fraude.

Acolho a preliminar de nulidade formal do auto de infração, entendendo que ela não deve prosperar. A Portaria SRF nº 1.265, e suas alterações posteriores, devem ser aplicadas em todos os casos e em todos os seus elementos. Nesse sentido, o prazo estipulado no MPF é considerado, e deve ser respeitado, inclusive na hipótese da lavratura do auto de infração, pois todas as garantias do contribuinte devem ter sido asseguradas até a conclusão do lançamento.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006364/00-18  
Acórdão nº : 106-13.138

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora designada

O recorrente suscita a preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal, caracterizado pelo descumprimento do prazo fixado pela Portaria SRF nº 1.265, e suas alterações posteriores, para a realização do procedimento fiscal contra ele instaurado.

Portanto, a análise dessa preliminar prende-se a responder ao seguinte questionamento: uma norma de cunho administrativo, têm o condão de modificar uma prerrogativa expressamente atribuída em lei vigente e eficaz?

Criado inicialmente pela Portaria SRF nº. 1.265/99, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF está atualmente regulado na Portaria SRF n. 3.007/01, e deve ser emitido sempre que for necessária a instauração de procedimento fiscal. Na redação da norma: *Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.*

A norma administrativa que regulamenta o MPF tem como função, como menciona a própria Portaria SRF 3.007, de 26/11/2001, o disciplinamento administrativo da execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Contudo, a após o primeiro ato de ofício que dá início ao procedimento fiscal, ciência pelo sujeito passivo do MPF, o procedimento segue o rito do Decreto nº 70.235/72, e a partir de então só a lei poderá determinar os vícios formais que possam levar a decretação da nulidade do lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006364/00-18  
Acórdão nº : 106-13.138

Há muito venho me manifestando, nos diversos julgados que tratam dessa matéria, que todas as autoridades fiscais estão sujeitas as regras aplicáveis ao Mandado Fiscal, e caso sejam descumpridas, cabe ao funcionário, autor do feito, punição administrativa. Contudo, entendo, que a falta de obediência as regras fixadas pela citada portaria, de modo algum provocam a nulidade do lançamento.

A finalidade da edição de portarias, conforme nos ensina o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 160:

*Portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativo.*

Sobre a competência da autoridade fiscal a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional assim preceitua:

*Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

*Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.*

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.006364/00-18  
Acórdão nº : 106-13.138

E o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, que consolida a legislação tributária em vigor, assim determina:

*Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores -Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).*

*§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

Considerando, que a autoridade fiscal tem competência definida em lei em vigor e eficaz, para que seja declarada a nulidade do lançamento feito por ele, as regras a serem aplicadas são as do Decreto nº 70.235/72, que ao tratar das nulidades no art. 59 assim preceitua:

*Art. 59. São nulos:*

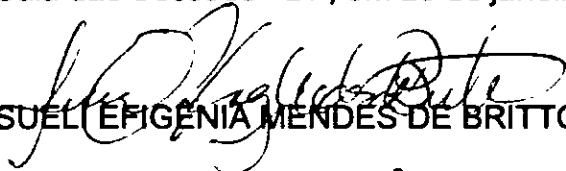
*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

No caso em pauta, não ocorreu qualquer dessas hipóteses, assim não há fundamento legal para a declaração de nulidade do auto de infração.

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO